



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 475/76:

Manda alterar o artigo 122.º da segunda parte do *Manual para Sargentos e Praças da Guarda Fiscal*.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 476/76:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1439.

Ministérios da Indústria e Tecnologia, da Agricultura e Pescas, do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 477/76:

Estabelece normas relativas à aplicação do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966, e do Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 478/76:

Expropria vários prédios rústicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 479/76:

Altera o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Pará (Belém).

Aviso:

Torna público terem a Tanzânia, os Emiratos Árabes Unidos e o Catar depositado, respectivamente em 6 de Janeiro de 1976, 15 de Janeiro de 1976 e 27 de Fevereiro de 1976, os instrumentos de aceitação dos Estatutos da Agência Internacional de Energia Atómica.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 659/76:

Extingue o lugar de adjunto do director-geral e cria no quadro da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil dois lugares de subdirector-geral.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 659/76:

Aprova o Diploma Orgânico do Instituto de Inovação Pedagógica (INIP).

Portaria n.º 480/76:

Cria e regulamenta o curso superior de Educação Física.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 481/76:

Aprova o Regulamento dos Serviços Sociais do Ministério do Trabalho.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 660/76:

Introduz alterações aos estatutos do Montepio Geral.

Despacho:

Estabelece o regime de provimento do pessoal de enfermagem na categoria de enfermeiro de 2.ª classe.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 64, de 16 de Março de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 147-A/76:

Autoriza a transferências de verbas em diversos Ministérios no montante de 5 860 000\$.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 195-A/76:

Determina a abolição da enfiteuse respeitante a prédios rústicos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 475/76

de 3 de Agosto

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, alterar o artigo 122.º da segunda parte do *Manual para Sargentos e Praças da Guarda Fiscal*, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 16 524, de 27 de Dezembro de 1957, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 122.º — 1. Os sargentos e praças da Guarda Fiscal têm direito a licença até quatro dias seguidos por motivo de falecimento de cônjuge ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta e até dois dias em caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e no 2.º ou 3.º graus da linha colateral, devendo ser feita, no acto da apresentação, onde o sargento ou praça presta serviço, a prova do direito usufruído.

2. Os sargentos e praças da Guarda Fiscal têm direito a licença até seis dias seguidos por motivo de casamento, a qual lhe será concedida se não houver inconveniente para o serviço, pelo que apresentarão a respectiva pretensão ao chefe que superintender no serviço a que está afecto com uma antecedência mínima de dez dias.

Ministério das Finanças, 15 de Julho de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeccão-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 476/76

de 3 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1439, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1322 — Aparelhos de iluminação. Designação das ampolas utilizadas em lâmpadas de incandescência.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luis Filipe de Moura Vicente*.

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA,
DA AGRICULTURA E PISCAS,
DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 477/76**

de 3 de Agosto

Tendo em vista assegurar a coordenação das acções dos serviços competentes para o licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos industriais, no que respeita à aplicação do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966, e do Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais, constante do Decreto n.º 46 924, da mesma data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Tecnologia, da Agricultura e Piscas, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966, o seguinte:

1 — As entidades licenciadoras e fiscalizadoras dos estabelecimentos industriais no que respeita à aplicação do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966, e do Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais, constante do Decreto n.º 46 924, da mesma data, devem observar as seguintes normas:

a) Em face de cada licenciamento de estabelecimentos de 1.ª classe, os serviços da Direcção-Geral de Saúde e da Inspeccão-Geral do Trabalho poderão solicitar aos serviços da Direcção-Geral com superintendência técnica, a título devolutivo, cópia do projecto de instalação aprovado e do despacho que sobre este recaiu, bem como das condições que eventualmente tenham sido impostas;

b) No caso de estabelecimentos de 1.ª ou 2.ª classes estarem a laborar sem a necessária autorização, a entidade licenciadora poderá proceder ao levantamento do auto pela infracção verificada, que será punida com a multa prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966.

Se a infracção for verificada pelos serviços da Direcção-Geral de Saúde ou da Inspeccão-Geral do Trabalho, deverá a mesma ser comunicada aos serviços externos da Direcção-Geral com superintendência técnica, que promoverão a regularização no que se refere ao licenciamento;

c) Os serviços externos da entidade licenciadora enviarão com a brevidade possível, aos respectivos serviços distritais da Direcção-Geral de Saúde e da Inspeccão-Geral do Trabalho, cópia de todos os autos relativos às vistorias efectuadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais;

d) Findos os prazos fixados de acordo com o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais para o cumprimento de condições impostas ou para a laboração a título experimental, qualquer das entidades fiscalizadoras poderá intervir junto dos estabelecimentos industriais no sentido de verificar se as condições foram cumpridas.

Quando a iniciativa partir dos serviços da Direcção-Geral de Saúde ou da Inspeccão-Geral do Trabalho e no caso de não terem sido cumpridas as condições impostas, deverá o facto ser comunicado aos serviços

externos da Direcção-Geral com superintendência técnica, que promoverão a vistoria conjunta;

e) Qualquer das entidades fiscalizadoras que actuar nos termos do artigo 15.º do Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais deverá verificar as condições anteriormente impostas ao estabelecimento industrial na fase de licenciamento e levar ao seu cumprimento através de notificação que fixe o respectivo prazo, dando conhecimento às outras entidades fiscalizadoras através de cópia da notificação.

Quando for necessário acrescentar ou modificar as condições técnicas, quer devido a alteração ou ampliação do estabelecimento industrial, quer por quaisquer outras razões, deverá realizar-se vistoria conjunta sob proposta da entidade fiscalizadora que actuou, mas sempre promovida pela entidade licenciadora;

f) As entidades licenciadoras e fiscalizadoras efectuarão, o mais rapidamente possível, as diligências necessárias para apreciação e resolução das reclamações sobre a instalação ou laboração de estabelecimentos industriais, com prioridade para os casos que possam implicar risco para a saúde dos trabalhadores ou de terceiros;

g) Para cumprimento das suas atribuições, a Inspecção-Geral do Trabalho terá, sempre que necessário, o apoio técnico da Direcção de Serviços de Prevenção de Riscos Profissionais;

h) Os documentos escritos dirigidos às firmas pelas entidades com competência no licenciamento e na fiscalização das condições de higiene e segurança do trabalho serão obrigatoriamente mantidos nos estabelecimentos industriais a que respeitam, para serem exibidos a pedido de qualquer daquelas entidades.

O não cumprimento do disposto nesta norma será punido com a multa prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966.

2 — É criada uma comissão interministerial permanente, que assegurará o cumprimento das normas estabelecidas no número anterior e a realização das acções com elas relacionadas.

2.1 — A Comissão Interministerial Permanente tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia (Direcção-Geral da Qualidade), que presidirá;
- b) Um representante da Secretaria de Estado do Fomento Agrário (Direcção-Geral dos Serviços Pecuários);
- c) Dois representantes da Secretaria de Estado do Trabalho (Inspeção-Geral do Trabalho e Direcção de Serviços de Prevenção de Riscos Profissionais);
- d) Um representante da Secretaria de Estado da Saúde (Direcção-Geral de Saúde).

2.2 — A Comissão Interministerial Permanente tem as seguintes atribuições:

- a) Coordenar as intervenções dos serviços competentes no licenciamento e na fiscalização e propor a realização de acções conjuntas em matéria de prevenção quando estas se mostrem necessárias;
- b) Promover a elaboração de projectos de normas técnicas sobre higiene e segurança do trabalho no

campo de aplicação do Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais;

c) Elaborar parecer sobre casos omissos na legislação aplicável aos estabelecimentos industriais licenciados e fiscalizados pelo Estado e dúvidas que eventualmente a interpretação daquela legislação suscite;

d) Propor aos Ministros ou Secretários de Estado dos departamentos representados na Comissão a revisão da legislação aplicável aos estabelecimentos industriais licenciados e fiscalizados pelo Estado, sempre que o considere necessário para a manter actualizada.

2.3 — A Comissão poderá recorrer à colaboração de técnicos de reconhecida competência, quando o julgar necessário.

2.4 — O secretariado da Comissão será assegurado pela Direcção-Geral da Qualidade.

Ministérios da Indústria e Tecnologia, da Agricultura e Pescas, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 15 de Julho de 1976. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 478/76

de 3 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Conselho Regional de Reforma Agrária de Portalegre:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedades de:

Alice Godinho Pinheiro Dias Coutinho:

(Desta proprietária foram expropriados vários prédios rústicos pela Portaria n.º 139/76.)

1 — *Lagartos*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 350-E, com a área de 5,0750 ha.

2 — *Mourela*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 147-E, com a área de 3,4750 ha.

3 — *Lagoinha*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 95-E, com a área de 3,7000 ha.

4 — *Vinhas*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 87-E, com a área de 2,8750 ha.

5 — *Chão da Guarita*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 180-E, com a área de 0,2500 ha.

6 — *Vinhas*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 192-E, com a área de 0,2500 ha.

7 — *Britos*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 106-G, com a área de 7,5750 ha.

8 — *Curral das Giestas*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 26-G, com a área de 0,8250 ha.

9 — *Horta do Pingo*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 120-G, com a área de 2,0500 ha.

10 — *Vinhas*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 232-E, com a área de 0,5000 ha.

11 — *Meloais de Matos*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 18-E, com a área de 0,5250 ha.

12 — *Curral do Manuel Valente*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 41-E, com a área de 0,6250 ha.

António Joaquim Palmeiro Júnior:

(Este proprietário possui ainda na freguesia de Cabeço de Vide, concelho de Fronteira, os seguintes prédios rústicos: Herdade dos Paulos, matriz cadastral 36-D, com a área de 212,7500 ha, e Herdade Pocilgaís, matriz cadastral 1-H, com a área de 515,6500 ha.)

13 — *Miranços*. — Situado na freguesia de Vaia-monte, concelho de Monforte, matriz cadastral 33-L, com a área de 29,0500 ha.

14 — *Cabecinho*. — Situado na freguesia de Vaia-monte, concelho de Monforte, matriz cadastral 3-M, com a área de 134,0750 ha.

Herdeiros de António Rodrigues Vaz Monteiro Júnior:

15 — *Amieira*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-PP-PP1, com a área de 1291,4500 ha.

16 — *Marvila*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-MM-MM1, com a área de 873,8000 ha.

17 — *Taipinhas*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 2-KK, com a área de 179,3500 ha.

Armando Maldonado Cortes:

(Deste proprietário foram expropriados vários prédios rústicos pela Portaria n.º 139/76.)

18 — *Montinho das Pretas*. — Situado na freguesia de Santo Aleixo, concelho de Monforte, matriz cadastral 2-A, com a área de 77,6250 ha.

19 — *Outeiro*. — Situado na freguesia de Santo Aleixo, concelho de Monforte, matriz cadastral 1-F, com a área de 97,9250 ha.

20 — *Pego do Curvo*. — Situado na freguesia de Santo Aleixo, concelho de Monforte, matriz cadastral 2-F, com a área de 65,9250 ha.

21 — *Peral*. — Situado na freguesia de Santo Aleixo, concelho de Monforte, matriz cadastral 1-B, com a área de 270,8250 ha.

22 — *Torre do Alfange*. — Situado na freguesia e concelho de Monforte, matriz cadastral 5-T, com a área de 196,1250 ha.

23 — *Vale das Romeiras*. — Situado na freguesia e concelho de Monforte, matriz cadastral 3-O, com a área de 240,2500 ha.

Cremilde Aurora Telo Gonçalves Nunes e Maria Violante Gonçalves Vasconcelos:

(Estas proprietárias, a título de propriedade indivisa, possuem ainda o prédio rústico Vale Monteiro, situado na freguesia de Alegrete, concelho de Portalegre, matriz cadastral 1-J-J1, com a área de 819,0750 ha. A proprietária Maria Violante Gonçalves Vasconcelos já foi expropriada pela Portaria n.º 139/76.)

24 — *S. Bento*. — Situado na freguesia de Mosteiros, concelho de Arronches, matriz cadastral 28-J, com a área de 20,3625 ha.

Cremilde Aurora Telo Gonçalves Abreu:

(Esta proprietária possui ainda na freguesia de Santa Eulália, concelho de Elvas, a Herdade de Vila Cova, matriz cadastral 1-E, com a área de 231,8000 ha (20 743 pontos), Baldio, matriz cadastral 7-E, com a área de 102,3250 ha (8130 pontos), e Terras da Aldeia, matriz cadastral 2-K, com a área de 47,3000 ha (5911 pontos), e na freguesia de Alegrete, concelho de Portalegre, Vale Monteiro, matriz cadastral 2-J1, com a área de 76,4000 ha (7348 pontos.)

25 — *Herdade da Algueirinha*. — Situado na freguesia de Mosteiros, concelho de Arronches, matriz cadastral 1-K, com a área de 207,2800 ha (17 367 pontos).

Francisco Franco Capitão:

(Este proprietário possui ainda na freguesia de Assunção, concelho de Arronches, Barrocais, matriz cadastral 6-I, com a área de 74,0250 ha (13 868,65 pontos), e Amendoeira, matriz cadastral 3-I, com a área de 179,4000 ha (20 760,16 pontos.)

26 — *Herdade do Freixo*. — Situado na freguesia de Assumar, concelho de Monforte, matriz cadastral 1-H, com a área de 282,9250 ha (42 375,25 pontos).

Francisco Paula Cardoso Pais:

27 — *Frescaz*. — Situado na freguesia e concelho de Avis, matriz cadastral 54-K, com a área de 120,3500 ha (44 261 pontos).

28 — *Chaiança*. — Situado na freguesia de Ervedal, concelho de Avis, matriz cadastral 124-A, com a área de 20,8750 ha (2575 pontos).

29 — *Gadelha (parte)*. — Situado na freguesia de Ervedal, concelho de Avis, matriz cadastral 36-D, com a área de 18,8500 ha (4134 pontos).

Fundação da Casa de Bragança:

(Esta Fundação já foi expropriada pela Portaria n.º 139/76.)

30 — *Monte Branco*. — Situado na freguesia de Terrugem, concelho de Elvas, matriz cadastral 4-E, com a área de 58,7000 ha.

João Jordão (herdeiros):

31 — *Maltim de Cima*. — Situado na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 2-OO, com a área de 206,7500 ha (59 031,26 pontos).

Joaquim Paula Varela Pais e Lídia Abreu dos Santos Pais:

32 — *Herdade das Faias*. — Situado na freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis, matriz cadastral 3-G, com a área de 105,9000 ha (16 675 pontos).

33 — *Herdade da Comenda*. — Situado na freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis, matriz cadastral 2-A, com a área de 56,6750 ha (15 021 pontos).

34 — *Piralinhos*. — Situado na freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis, matriz cadastral 1-H, com a área de 17,7000 ha (2993 pontos).

35 — *Tapada da Cruz*. — Situado na freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis, matriz cadastral 12-A, com a área de 4,2750 ha (1191 pontos).

36 — *Lameirões*. — Situado na freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis, matriz cadastral 8-H, com a área de 5,2000 ha (540 pontos).

37 — *Horta Velha*. — Situado na freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis, matriz cadastral 62-A, com a área de 1,5750 ha (435 pontos).

38 — *Ladeiros*. — Situado na freguesia de Ervedal, concelho de Avis, matriz cadastral 12-A, com a área de 11,3500 ha (4644 pontos).

39 — *Courela da Abóbora*. — Situado na freguesia de Ervedal, concelho de Avis, matriz cadastral 27-D, com a área de 2,8000 ha (2058 pontos).

40 — *Taranta*. — Situado na freguesia de Ervedal, concelho de Avis, matriz cadastral 26-D, com a área de 2,2500 ha (1653 pontos).

41 — *Esparregueira*. — Situado na freguesia de Ervedal, concelho de Avis, matriz cadastral 89-A, com a área de 1,9250 ha (1232 pontos).

42 — *Areias*. — Situado na freguesia de Ervedal, concelho de Avis, matriz cadastral 74-A, com a área de 5,2000 ha (2622 pontos).

43 — *Ferragial dos Ferreiros*. — Situado na freguesia de Ervedal, concelho de Avis, matriz cadastral 37-A, com a área de 1,9500 ha (997 pontos).

44 — *Horta do Ezequiel*. — Situado na freguesia de Ervedal, concelho de Avis, matriz cadastral 3-A, com a área de 0,1250 ha (108 pontos).

45 — *Ferragial da Fonte*. — Situado na freguesia de Ervedal, concelho de Avis, matriz cadastral 39-A, com a área de 1,6000 ha (696 pontos).

46 — *Frescaz*. — Situado na freguesia e concelho de Avis, matriz cadastral 55-K, com a área de 19,8500 ha (3254 pontos).

47 — *Fonte Paredes*. — Situado na freguesia e concelho de Avis, matriz cadastral 13-K, com a área de 20,0000 ha (3202 pontos).

José Frederico Leitão de Sousa:

48 — *Fontainhas*. — Situado na freguesia e concelho de Monforte, matriz cadastral 1-D, com a área de 520,8500 ha (56 940 pontos).

José Jordão Falcão Ferreira (herdeiros):

49 — *Maltim de Baixo*. — Situado na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-OO, com a área de 266,1000 ha (78 232,50 pontos).

50 — *Courela do Monte Novo*. — Situado na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 14-BBB, com a área de 2,4500 ha (275,38 pontos).

José Júlio Lopes Martins (herdeiros):

51 — *Sagolga*. — Situado na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 2-V, com a área de 231,9250 ha (34 609,45 pontos).

52 — *Vale de Cabeças de Cima*. — Situado na freguesia de Aldeia Velha, concelho de Avis, matriz cadastral 5-L, com a área de 99,9750 ha (32 727,63 pontos).

José Reis Dinis Fragoso:

(Este proprietário possui ainda a Herdade da Nave Fonte da Branca e Barbuda, na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 1-DaD2, com a área de 605,8500 ha.)

53 — *Couto do Vale Figueira*. — Situado na freguesia de Montalvão, concelho de Nisa, matriz cadastral 1-BB, com a área de 697,4000 ha.

José Rodrigues Vaz Monteiro:

(Deste proprietário foram expropriados vários prédios rústicos pelas Pontarias n.ºs 560/75 e 680/75.)

54 — *Hortas do Frialva*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 125-AA2, com a área de 1,1250 ha.

José Rosa de Sousa Falcão:

55 — *Engarnal*. — Situado na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-QQ, com a área de 269,6750 ha (81 247,40 pontos).

José Rosado Marques Camões:

56 — *Herdade do Vale Bom*. — Situado na freguesia de Benavila, concelho de Avis, matriz cadastral 1-C-C1, com a área de 651,8000 ha (125 259,80 pontos).

57 — *Courela da Torrejana*. — Situado na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 45-D, com a área de 16,5500 ha (3310 pontos).

Herdeiros de Júlio de Assunção Gordo:

[Este proprietário possui ainda as seguintes herdades na freguesia de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, concelho de Elvas: a Herdade de Pêro Galego, matriz cadastral 1-E-E1, com a área de 175,1500 ha (19 575,00 pontos), e a Herdade das Caldeiras de Santo Ildefonso, matriz cadastral 7-E, com a área de 256,8250 ha (31 274,82 pontos).]

58 — *Fragosa*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 318-E, com a área de 11,2750 ha (1879,11 pontos).

59 — *Fonte Nova*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 31-F, com a área de 0,3500 ha (224 pontos).

60 — *Carrascal*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 3-G, com a área de 2,6500 ha (566,50 pontos).

61 — *Almoinhas*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 269-E, com a área de 0,0750 ha (113,25 pontos).

62 — *Fonte da Barca*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 7-G, com a área de 1,0500 ha (399,50 pontos).

63 — *Carrascal*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 4-G, com a área de 5,7000 ha (1125,95 pontos).

64 — *Meloal*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 28-C, com a área de 23,2000 ha (1391,44 pontos).

65 — *Nave*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 11-D, com a área de 0,4750 ha (160,75 pontos).

66 — *Fonte Fria*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 43-E, com a área de 0,1500 ha (94 pontos).

67 — *Cerejeiro*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 323-E, com a área de 3,1500 ha (315 pontos).

68 — *Cerejeiro*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 331-E, com a área de 0,7000 ha (518,00 pontos).

69 — *Romana*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 187-E, com a área de 2,4250 ha (853,50 pontos).

70 — *Fragosa*. — Situado na freguesia de Póvoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 391-E, com a área de 1,6500 ha (863,12 pontos).

71 — *Porto da Senhora*. — Situado na freguesia de Santiago Maior, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 2-J, com a área de 16,9250 ha (815 pontos).

72 — *Malabrigo*. — Situado na freguesia de Santa Maria da Devesa, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 4-I, com a área de 40,2000 ha (4638,49 pontos).

73 — *Tapada das Oliveiras*. — Situado na freguesia de Santa Maria da Devesa, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 11-I, com a área de 9,6500 ha (1117 pontos).

74 — *Várzea do Canelas*. — Situado na freguesia de Santa Maria da Devesa, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 7-I, com a área de 0,0750 ha (27,75 pontos).

75 — *Pomarinho e Frei Jacinto*. — Situado na freguesia de Santa Maria da Devesa, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 26-I, com a área de 20,0250 ha (1201,13 pontos).

76 — *Giestal*. — Situado na freguesia de Santa Maria da Devesa, concelho de Castelo de Vide, matriz cadastral 17-I, com a área de 13,4500 ha (1614,00 pontos).

Lourenço António da Rosa:

(Este possui ainda na freguesia de Comenda, concelho de Gavião, a seguinte propriedade: Ferraria da Fonte Boa, matriz cadastral 1-I-II, com a área de 290,4000 ha (36 311,88 pontos).)

77 — *Pinheirinho de Cima*. — Situado na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-III, com a área de 181,3500 ha (43 363,78 pontos).

Luís de Matos Telo da Gama, João de Matos Telo da Gama e António de Matos Telo da Gama:

78 — *Herdade dos Surdos e Ferrão*. — Situado na freguesia de S. João Baptista, concelho de Campo Maior, matriz cadastral 24-O, com a área de 190,7640 ha (44 906 pontos).

79 — *Meia Léguas e Calejão*. — Situado na freguesia de S. João Baptista, concelho de Campo Maior, matriz cadastral 348-M, com a área de 3,1750 ha (2000 pontos).

80 — *Calejão*. — Situado na freguesia de S. João Baptista, concelho de Campo Maior, matriz cadastral 340-M, com a área de 0,5250 ha (330 pontos).

81 — *Meia Léguas*. — Situado na freguesia de S. João Baptista, concelho de Campo Maior, matriz cadastral 343-M, com a área de 0,6500 ha (409 pontos).

82 — *Meia Léguas*. — Situado na freguesia de S. João Baptista, concelho de Campo Maior, matriz cadastral 345-M, com a área de 0,2000 ha (78 pontos).

83 — *Vale de Arveiras*. — Situado na freguesia de Expectação, concelho de Campo Maior, matriz cadastral 187-J, com a área de 14,6750 ha (8944 pontos).

84 — *Vale de Amoreiras*. — Situado na freguesia de Expectação, concelho de Campo Maior, matriz cadastral 189-J, com a área de 3,0500 ha (2303 pontos).

85 — *Cabeça Aguda*. — Situado na freguesia de Expectação, concelho de Campo Maior, matriz cadastral 64-J, com a área de 1,2250 ha (1114 pontos).

Manuel Nunes Marques Adeigas:

(Deste proprietário foram expropriados vários prédios rústicos pelas Portarias n.ºs 680/75 e 139/76.)

86 — *Vale de Estacas*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-V, com a área de 147,0250 ha.

Manuel Pires Romão Tavares:

87 — *Mosqueiros*. — Situado na freguesia de Urrea, concelho de Portalegre, matriz cadastral 1-AA, com a área de 270,3000 ha (56 164 pontos).

88 — *Canas*. — Situado na freguesia de Assumar, concelho de Monforte, matriz cadastral 2-F, com a área de 173,9000 ha (37 727 pontos).

89 — *Naves*. — Situado na freguesia de Assumar, concelho de Monforte, matriz cadastral 1-I, com a área de 158,7000 ha (31 289 pontos).

Manuel Teles Barradas de Carvalho:

[Este proprietário possui ainda a Azinhaga da Fonte, matriz cadastral 470-A, com a área de 0,2750 ha (232 pontos) (freguesia de Galveias, concelho de Ponte de Sor).]

90 — *Coutada*. — Situado na freguesia de Valongo, concelho de Avis, matriz cadastral 2-G, com a área de 327,7000 ha (49 803 pontos).

Margarida Vaz Monteiro de Matos e Silva Camossa Saldanha:

(Esta proprietária já foi expropriada pela Portaria n.º 560/75.)

91 — *Monte Velho*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-QQ-QQ1, com a área de 1044,3250 ha.

Maria da Conceição Rodrigues Vaz Monteiro, Maria Leonor Rodrigues Vaz Monteiro, António Rodrigues Vaz Monteiro Bijúnior e Maria da Conceição Pedrosa Rosa Rodrigues Vaz Monteiro:

92 — *Hortas do Frialva*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 122-AA2, com a área de 8,7875 ha (1757 pontos).

93 — *Hortas do Frialva*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 69-CC, com a área de 10,0250 ha (1705 pontos).

94 — *Paulinho*. — Situado na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-JJJ, com a área de 349,4500 ha (54 961 pontos).

Maria Doroteia Dias Coutinho:

(Esta proprietária já foi expropriada pela Portaria n.º 680/75.)

95 — *Velhinhos de Baixo*. — Situado na freguesia de Vila Fernando, concelho de Elvas, matriz cadastral 3-H, com a área de 69,4500 ha.

Maria Fernanda Caldeira de Moura, Francisco Fernandes Caldeira de Moura, José Maria Caldeira de Moura e Fernando Fernandes Caldeira de Moura:

96 — *Herdade de Cabeça Gorda*. — Situado na freguesia de Viamonte, concelho de Monforte, matriz

cadastral 2-G, com a área de 306,7250 ha (57 688,77 pontos).

Maria Vitória Lourenço de Almeida Castelo Branco Gomes Pereira, José Lourenço de Almeida Castelo Branco, Maria Inocência Lourenço de Almeida Castelo Branco e Bourbon:

97 — *Assafroa*. — Situado na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-AAA, com a área de 244,8750 ha (73 402,05 pontos).

Paul Hamish Darke:

98 — *Contenda*. — Situado na freguesia de Assunção, concelho de Arronches, matriz cadastral 6-KK, com a área de 280,8500 ha (58 618 pontos).

Rosa Falcão Jordão de Azevedo:

99 — *Corças*. — Situado na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-MM, com a área de 347,1500 ha (60 023,18 pontos).

II

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que por qualquer forma tenham implicado diminuição da área do conjunto de prédios rústicos de cada proprietário.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Julho de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António Poppe Lopes Cardoso.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 479/76

de 3 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Pará (Belém), constituído pela Portaria n.º 384/75, de 25 de Junho, seja alterado a partir de 1 de Janeiro de 1976, passando a ser o seguinte:

- 1 vice-cônsul;
- 1 chanceler;
- 2 escriturários-dactilógrafos;
- 1 contínuo;
- 1 auxiliar de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Julho de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado Norte-Americano, a Tanzânia, os Emiratos Árabes Unidos e o Catar depositaram, respectivamente em 6 de Janeiro de 1976, 15 de Janeiro de 1976 e 27 de Fevereiro de 1976, os instrumentos de aceitação dos Estatutos da Agência Internacional de Energia Atómica, concluídos em 26 de Outubro de 1956, pelo que são desde a data do depósito daqueles instrumentos membros do referido organismo internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Junho de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 658/76

de 3 de Agosto

Apesar de se encontrar em estudo a reorganização profunda das estruturas ligadas ao sector da aviação civil, mostra-se urgente realizar algumas alterações no quadro dirigente da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil (DGAC) que permitam a dinamização necessária à prossecução das suas atribuições.

De facto, a diversidade e complexidade das funções que integram a competência desta Direcção-Geral impõem a criação de dois lugares de subdirector-geral com a finalidade de lhe facultar a descentralização de tarefas e decisões, emprestando-lhe a eficiência desejável.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de adjunto do director-geral, criado pelo Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961.

Art. 2.º São criados no quadro da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil dois lugares de subdirector-geral, com vencimentos correspondentes à letra C da tabela constante do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro.

Art. 3.º — 1. Os lugares referidos no artigo anterior serão providos por livre escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do director-geral.

2. Se a escolha recair num militar, o provimento far-se-á em comissão de serviço, nos termos do artigo 37.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas ou ao abrigo do Decreto-Lei n.º 420/73, de 22 de Agosto, conforme os casos.

Art. 4.º O actual titular do lugar de adjunto passará desde já a preencher um dos lugares de subdirector-geral, considerando-se provido em tal lugar, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas disponibilidades da competente dotação do actual orçamento do Ministério dos Transportes e Comunicações, convenientemente reforçados, se vierem a mostrar-se insuficientes.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 659/76

de 3 de Agosto

A necessidade, há muito sentida, de redimensionar as estruturas que servem o ensino no nosso país e que integram o aparelho escolar, quer ao nível central, quer ao nível regional, e a conveniência em se integrar num único organismo serviços que a nível do MEIC desenvolviam acções no campo da experimentação pedagógica e de tecnologia educativa, de formação de professores e do desenvolvimento de estruturas regionais de apoio nestes domínios aconselharam a criação de um novo instituto, que irá substituir o Instituto de Tecnologia Educativa, mas que terá âmbito mais vasto, englobando acções que se prendem com a formação contínua dos docentes, a investigação e a inovação pedagógicas e a aplicação dos meios tecnológicos da educação.

O novo organismo, que agora se cria com o nome de Instituto de Inovação Pedagógica (INIP), terá de ser dotado dos indispensáveis recursos humanos e materiais que as suas responsabilidades impõem dentro de um amplo esforço de regionalização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

DIPLOMA ORGÂNICO DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO PEDAGÓGICA

CAPÍTULO I

Das atribuições e competência

Artigo 1.º — 1. É criado, como serviço central do Ministério da Educação e Investigação Científica, o

Instituto de Inovação Pedagógica, adiante designado por Instituto, organismo dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que se destina a fomentar a inovação pedagógica e formação de professores em exercício e a produzir documentação de apoio à prática docente.

2. Fica extinto o Instituto de Tecnologia Educativa e revogado o Decreto-Lei n.º 71/73, de 27 de Fevereiro.

Art. 2.º O Instituto reger-se-á pelas disposições do presente diploma e dos regulamentos que em sua execução vierem a ser aprovados.

Art. 3.º São atribuições do Instituto a promoção e coordenação de acções de inovação e investigação pedagógicas, de formação de docentes, de tratamento de documentação e a produção de programas educativos de âmbito geral ou de tecnologia aplicada à educação e ao ensino.

Art. 4.º Com vista à prossecução das suas finalidades, compete, nomeadamente, ao Instituto:

- a) Desenvolver, incentivar e acompanhar processos de inovação no domínio da educação e do ensino e promover a sua difusão;
- b) Proporcionar e incentivar acções que permitam o permanente aperfeiçoamento e actualização dos docentes, bem como de outros agentes de educação não formal;
- c) Criar e manter serviços de documentação pedagógica;
- d) Produzir meios áudio-visuais e outros de educação e ensino;
- e) Editar publicações;
- f) Prestar apoio técnico na aquisição, assistência e manutenção do equipamento áudio-visual da rede escolar;
- g) Produzir e realizar cursos e programas de educação e ensino directamente pelos meios de comunicação social ou por outros;
- h) Dar parecer sobre projectos de investigação no domínio pedagógico e sobre *curricula* e programas escolares;
- i) Estabelecer relações e celebrar acordos e contratos com quaisquer entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, oficiais ou privadas, com vista à formação de pessoal, à produção, à aquisição, à distribuição ou vendas de materiais de ensino, bem como participar em cursos, reuniões ou projectos com interesse no seu âmbito;
- j) Promover a criação e o acompanhamento da acção de centros regionais dotados ou não de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos

Art. 5.º São órgãos do Instituto a direcção, o conselho directivo e o conselho administrativo.

Art. 6.º — 1. A direcção é um órgão colegial com a seguinte constituição:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Directores de serviço.

2. A direcção, representada pelo seu presidente, competirá a gestão de todas as actividades do Instituto no âmbito dos planos de acção aprovados pelo conselho directivo.

Art. 7.º — 1. O conselho directivo é constituído pelo presidente da direcção do Instituto, que presidirá, pelo vice-presidente e pelos seguintes vogais:

- a) Director-geral do Ensino Superior, director-geral do Ensino Secundário, director-geral do Ensino Básico, director-geral da Educação Permanente, director-geral do Equipamento Escolar, director-geral de Pessoal e Administração, inspector-geral do Ensino Particular e director do Gabinete de Estudos e Planeamento do MEIC (ou seus representantes);
- b) Um representante da Radiotelevisão Portuguesa;
- c) Um representante da Radiodifusão Portuguesa;
- d) Um representante do Conselho de Imprensa.

2. Por decisão dos trabalhadores do Instituto, poderão integrar o conselho directivo dois representantes desses trabalhadores na qualidade de observadores.

3. Sempre que o conselho directivo considere conveniente, poderão ser convidados a participar nas reuniões do mesmo conselho representantes de outros serviços ou de entidades públicas ou privadas.

4. Ao conselho directivo competirá unicamente a definição das linhas gerais da política do Instituto através da aprovação dos respectivos planos de acção e apreciação do relatório final de actividades.

Art. 8.º — 1. O conselho administrativo é constituído pelo presidente da direcção, pelo director de serviços administrativos e financeiros e por dois vogais nomeados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, não pertencentes ao Instituto.

2. O conselho administrativo delibera por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3. As reuniões do conselho administrativo assistirá obrigatoriamente um representante do Tribunal de Contas, por este designado, e ao qual competirá apenas pronunciar-se sobre a legalidade da despesa.

4. Ao conselho administrativo competirá a gestão patrimonial e financeira do Instituto.

Art. 9.º Os membros do conselho directivo e do conselho administrativo exercem as suas funções gratuitamente no âmbito de actividade que desempenham nos organismos a que pertencem.

SECÇÃO II

Dos serviços

Art. 10.º — 1. Os serviços do Instituto são organizados em direcções de serviços, que correspondem aos seus grandes sectores de actividade.

2. O Instituto compreende os seguintes departamentos:

- a) Direcção dos Serviços de Investigação e Formação;
- b) Direcção dos Serviços de Produção;
- c) Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros;
- d) Telescola;
- e) Divisão de Documentação e Difusão.

Art. 11.º Na dependência directa da direcção existirão ainda a Divisão para as Relações Internacionais, a Divisão para a Regionalização e a Divisão de Estudos e Planeamento.

Art. 12.º A Direcção dos Serviços de Produção compreende:

- a) Divisão de Programas;
- b) Divisão Operacional.

Art. 13.º A Telescola continua a reger-se por legislação própria em vigor.

Art. 14.º A Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros compreende:

- a) Repartição Financeira;
- b) Repartição Administrativa.

Art. 15.º Fica cometida ao Instituto a organização de Centros Regionais de Apoio Pedagógico, tomando em consideração as áreas administrativas em que o País se encontre dividido.

SECÇÃO III

Das disposições comuns

Art. 16.º As atribuições e modo de funcionamento dos órgãos constitutivos do Instituto, bem como a organização e competência dos respectivos serviços e de divisões de apoio cuja autonomização se justifique, serão fixados em regulamento, a aprovar nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Art. 17.º — 1. O Instituto dispõe do pessoal dirigente e técnico constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. Disporá, ainda, do pessoal administrativo, técnico auxiliar e auxiliar constante do mesmo mapa.

3. O quadro referido nos números anteriores é acrescido aos quadros únicos a que se referem os artigos 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e 22.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

Art. 18.º As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal do quadro do Instituto, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, serão os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

1. Os lugares de presidente da direcção e de vice-presidente serão providos, em comissão de serviço por

tempo indeterminado, por escolha do Primeiro-Ministro e do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com curso superior e de reconhecida competência.

2. Os lugares de director de serviço serão providos por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com curso superior, ouvido o conselho directivo do Instituto.

3. Os lugares de operador técnico áudio-visual e de radiotécnico serão providos, sem prejuízo das habilitações mínimas fixadas na lei geral, de entre titulares de carteira profissional adequada emitida pelos sindicatos respectivos, observadas as seguintes condições:

- a) Os lugares de operador técnico áudio-visual principal, de 1.ª e de 2.ª classes, por prestação de provas práticas profissionais de acordo com as instituições sindicais respectivas, a que serão admitidos, respectivamente, os operadores técnicos áudio-visuais de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nas categorias;
- b) Os lugares de operador técnico áudio-visual estagiário serão providos, mediante selecção, de entre candidatos habilitados com os cursos das escolas técnicas e qualificações profissionais adequadas;
- c) Os operadores técnicos áudio-visuais estagiários que tenham completado, com aproveitamento, dois anos de bom e efectivo serviço na categoria serão nomeados definitivamente operadores técnicos áudio-visuais de 3.ª classe;
- d) Os operadores técnicos áudio-visuais estagiários que não satisfizerem as condições referidas na alínea precedente serão exonerados;
- e) Os lugares de radiotécnico de 1.ª e de 2.ª classes, por prestação de provas práticas profissionais de acordo com as instituições sindicais respectivas, a que serão admitidos, respectivamente, os radiotécnicos de 2.ª e de 3.ª classes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- f) Os lugares de radiotécnico estagiário serão providos mediante selecção entre candidatos habilitados com os cursos das escolas técnicas e qualificações profissionais adequadas;
- g) Os radiotécnicos estagiários que tenham completado, com aproveitamento, dois anos de bom e efectivo serviço na categoria serão nomeados definitivamente radiotécnicos de 3.ª classe;
- h) Os radiotécnicos estagiários que não satisfizerem as condições referidas na alínea precedente serão exonerados.

4. Os lugares de adjunto técnico principal e de 1.ª classe serão providos, respectivamente, de entre os adjuntos técnicos de 1.ª e 2.ª classes com três anos de bom e efectivo serviço; os de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos diplomados com os cursos dos institutos industriais ou equivalente ou com o curso complementar dos liceus ou equivalente.

5. O lugar de tesoureiro será provido por escolha do Ministro, sob proposta da direcção do Instituto, de entre os funcionários do Instituto de Tecnologia Educativa do quadro único do MEIC ou, na falta destes, de outros serviços, com as categorias de técnico auxiliar de contabilidade de 2.ª classe ou de primeiro-oficial com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

6. O lugar de chefe de armazém (letra L) deverá ser provido de entre fiéis e fiéis de armazém (se estes tiverem já a letra N) com mais de três anos na categoria e de entre catalogadores com, pelo menos, seis anos de serviço na categoria.

7. Os lugares de impressor de *offset*, de mecânico electricista principal, de encarregado de manutenção e conservação e de electricista serão providos de entre os candidatos habilitados com cursos de formação apropriados das escolas técnicas.

Art. 19.º — 1. Pode o Ministro da Educação e Investigação Científica, pelo prazo de dois anos, renováveis, autorizar a prestação de serviço em actividades pedagógicas de formação, de investigação, de documentação e de produção dependentes do Instituto a agentes de ensino de qualquer grau, em regime de destacamento, a tempo integral ou parcial, ou no de comissão de serviço.

2. O pessoal referido no n.º 1 perceberá gratificações idênticas às atribuídas ao pessoal destacado noutros serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica para o exercício de funções inspectivas e pedagógicas.

Art. 20.º — 1. O exercício das funções a que se refere o artigo anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como desempenhado nos serviços a que os agentes de ensino pertencem.

2. Enquanto em regime de tempo integral, a qualificação de serviço é feita pelo Instituto.

Art. 21.º — 1. O Ministro da Educação e Investigação Científica poderá autorizar que pelas disponibilidades das dotações orçamentais de vencimentos ou por força de verbas especialmente inscritas com pessoal seja contratado além do quadro pessoal técnico ou administrativo, técnico auxiliar e auxiliar destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços, sem prejuízo da aplicação da legislação em vigor sobre excedentes de pessoal na administração pública.

2. A utilização das disponibilidades dos vencimentos do pessoal dos quadros, para efeitos do disposto no presente artigo, carece de prévia autorização do Ministro das Finanças.

Art. 22.º — 1. Pode ainda o Ministro da Educação e Investigação Científica autorizar, por contrato ou por prestação eventual de serviço, o recrutamento temporário de pessoal destinado a actividades de natureza técnica cujos lugares não estejam previstos no quadro anexo ao presente diploma, sem prejuízo da aplicação da legislação em vigor sobre excedentes de pessoal na administração pública.

2. Ao pessoal a que se refere o número anterior deverá aplicar-se o disposto na lei geral.

Art. 23.º O Instituto poderá, sempre que o julgue conveniente e as necessidades de serviço o reclamem, recorrer à colaboração de técnicos, investigadores ou

organismos dos sectores público ou privado, de preferência nacionais, para a elaboração de estudos, pareceres, trabalhos ou projectos, em regime de prestação de serviços, nas condições aprovadas pela direcção e em obediência aos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, dentro das disponibilidades orçamentais existentes.

CAPÍTULO IV

Da gestão financeira e patrimonial

Art. 24.º A gestão financeira e patrimonial do Instituto obedecerá aos princípios gerais de administração dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

Art. 25.º Constituem a receita do Instituto:

- a) As dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios que lhe forem concedidos por outras entidades públicas ou particulares;
- c) Quaisquer liberalidades feitas a seu favor e aceites pelo Ministro da Educação e Investigação Científica;
- d) O produto da venda de publicações editadas pelo Instituto ou de material por este produzido ou adquirido;
- e) As receitas provenientes da prestação de serviços a entidades públicas ou particulares;
- f) O produto de propinas e emolumentos relativos a cursos promovidos pelo Instituto;
- g) Os saldos de gerência do ano económico anterior;
- h) Os juros de depósitos efectuados pelo Instituto;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, por contrato ou por outro título.

Art. 26.º Constituem despesas do Instituto as que resultem do exercício das funções que lhe são cometidas pelo artigo 4.º deste diploma, designadamente:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os montantes dos subsídios e participações que deve conceder ou suportar;
- c) Os encargos resultantes do pagamento de serviços de que beneficie ou das providências cautelares ou execuções que deva promover para defesa dos seus interesses;
- d) Outros encargos decorrentes da conservação, exploração e amplificação dos empreendimentos ou serviços a seu cargo.

Art. 27.º O Instituto prestará ao Ministro da Educação e Investigação Científica, anualmente, até 30 de Abril do ano seguinte, conta da execução dos planos de actividades e dos orçamentos, sendo as contas de gerência submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 28.º Para ocorrer a pequenas despesas correntes e inadiáveis será constituído, nos termos legais, por despacho ministerial, um fundo permanente a administrar pelo presidente do conselho administra-

tivo ou por um dos vogais do mesmo conselho em que ele delegue.

Art. 29.º Os subsídios ou fundos que venham a ser concedidos pelo Instituto a centros regionais ou a movimentar pelos estabelecimentos de ensino na sua dependência directa ou indirecta serão objecto de regulamentação específica por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, publicado no *Diário da República*.

Art. 30.º — 1. O Instituto beneficia de isenção de direitos de importação e demais encargos, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros, em toda a maquinaria, aparelhagem, equipamento e quaisquer outros artigos ou elementos, a definir por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvido o Ministro das Finanças, importados para estudo, exploração, conservação ou renovação dos serviços, destinados a actividades pedagógicas de formação, de investigação, de documentação ou de produção, desde que se trate de materiais adquiridos para uso exclusivo do Instituto e dos seus centros regionais.

2. Os materiais referidos no número anterior, assim como os artigos necessários ao seu normal funcionamento, beneficiarão do regime de importação temporária, nos termos da legislação em vigor.

Art. 31.º — 1. O Instituto publicará, anualmente, a lista do equipamento áudio-visual aprovado, à qual se subordinarão as aquisições a efectuar pelos serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica e pelos estabelecimentos oficiais de ensino e educação.

2. Ficam sujeitas a aprovação prévia as aquisições de equipamento e material didáctico feitas por quaisquer departamentos do Ministério da Educação e Investigação Científica ou por estabelecimentos oficiais de ensino e educação que não constem na lista aprovada.

CAPÍTULO V.

Disposições gerais e transitórias

Art. 32.º — 1. Com ressalva do disposto nos n.ºs 2 a 6, o pessoal que actualmente presta serviço no Instituto de Tecnologia Educativa a tempo integral e independentemente do seu vínculo será provido em lugares idênticos ou de categoria equivalente do quadro anexo ao presente diploma, mediante lista ou listas nominativas, visadas pelo Tribunal de Contas e previamente aprovadas pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*.

2. O primeiro provimento dos lugares de operador técnico áudio-visual principal de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes far-se-á de entre trabalhadores do Instituto de Tecnologia Educativa que tenham, respectivamente, pelo menos, cinco, quatro, três e dois anos de bom e efectivo serviço no exercício de funções técnicas áudio-visuais, mediante a apresentação de carteira profissional adequada, ou certidão emitida pelo sindicato comprovando habilitação profissional específica, acrescidas de declaração do Instituto, demonstrativa de aptidão para o exercício das respectivas funções nas mesmas áreas ou em áreas afins, obtida através de provas práticas profissionais de acordo com as instituições sindicais respectivas.

3. O primeiro provimento dos lugares de radio-técnico de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes far-se-á de entre trabalhadores do ITE que tenham, respectivamente, pelo menos, cinco, quatro e dois anos de bom e efectivo serviço no exercício de funções técnicas no âmbito da tecnologia áudio-visual, mediante a apresentação de carteira profissional adequada, ou certidão emitida pelo sindicato comprovando habilitação profissional específica, acrescidas de declaração do Instituto, demonstrativa de aptidão para o exercício das respectivas funções nas mesmas áreas ou em áreas afins, obtida através de provas práticas profissionais de acordo com as instituições sindicais respectivas.

4. O primeiro provimento dos lugares de impressor de *offset*, mecânico electricista principal, encarregado da conservação e manutenção e de electricista far-se-á de entre os trabalhadores do Instituto de Tecnologia Educativa que tenham, pelo menos, em cada uma das áreas respectivas, três anos de bom e efectivo serviço no exercício comprovado de funções técnicas afins ou um ano de bom e efectivo serviço no mesmo Instituto e habilitados com carteira profissional apropriada.

5. O primeiro provimento do lugar de chefe de armazém far-se-á de entre trabalhadores do Instituto de Tecnologia Educativa com as categorias de fiel de armazém com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria.

6. O pessoal que presta serviço no Instituto de Tecnologia Educativa e que não for possível prover nos termos previstos nos números anteriores mantém-se na situação em que se encontrar à data da publicação deste decreto-lei, ficando afecto ao Instituto de Inovação Pedagógica.

Art. 33.º O pessoal do Instituto de Tecnologia Educativa que, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, transite para lugares idênticos ou equivalentes do quadro anexo ao presente diploma beneficiará do estatuto do restante pessoal do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 34.º A admissão de novos trabalhadores no quadro a que se refere o artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, deste diploma, mesmo já pertencentes aos quadros do Ministério da Educação e Investigação Científica ou outros, fica condicionada às vagas que resultarem depois do provimento dos actuais trabalhadores do Instituto de Tecnologia Educativa e da Telescola que satisfaçam as condições exigidas neste diploma.

Art. 35.º O pessoal não pertencente ao quadro do Instituto previsto no artigo 17.º do presente diploma e o que aí preste serviço em regime que não seja o de contrato além do quadro poderá ser abrangido pelas respectivas caixas de previdência, competindo ao Instituto o pagamento dos encargos normalmente atribuídos às entidades patronais.

Art. 36.º Até à integração do pessoal do Instituto na ADSE, poderá aquele organismo subsidiar iniciativas de carácter social e assistencial em benefício dos seus servidores.

Art. 37.º — 1. Os contratos a outorgar pelo Instituto serão reduzidos a escrito e, salvo quando as estipulações contratuais exijam a intervenção de notário, constarão de livro próprio, servindo de oficial público o director dos Serviços Administrativos e Financeiros ou, nas suas faltas ou impedimentos, o chefe da Repartição Financeira.

2. Os litígios entre o Instituto e os adjudicatários de obras ou serviços contratados, bem como entidades ou pessoas colectivas beneficiárias dos seus serviços, poderão ser decididos por arbitragem, se tal estiver clausulado nos respectivos contratos.

Art. 38.º — 1. Ao Instituto, salvo convenção expressa em contrário, fica a pertencer o direito de autor sobre as obras cuja execução promover ou financiar.

2. O Instituto pode promover a repetição de transmissões de rádio ou televisão de quaisquer gravações de que seja proprietário, bem como a reedição de textos, diaporamas, fotografias, registos magnéticos e demais documentação áudio-visual.

3. Para o efeito previsto no número anterior, pode o mesmo Instituto alterar ou adaptar filmes, colecções de diapositivos, gravações sonoras ou textos impressos, para tanto sendo apenas necessária autorização prévia dos autores.

4. Salvo convenção em contrário, os autores não terão direito a perceber novas remunerações em caso de reedição ou repetições de programas.

Art. 39.º — 1. À data da publicação deste decreto-lei serão transferidos para o Instituto de Inovação Pedagógica todo o património, direitos e obrigações afectos ao Instituto de Tecnologia Educativa.

2. Serão submetidas à aprovação do Ministro da Educação e Investigação Científica, com parecer das Direcções-Gerais da Função Pública e da Organização Administrativa, do Ministério da Administração Interna, até sessenta dias após a publicação deste diploma, as disposições regulamentares necessárias para a sua execução.

3. Nos regulamentos referidos em 2 serão definidas especificamente as competências no domínio da formação de professores e no da inovação e documentação pedagógica que passarão a ser exercidas pelo Instituto, considerando-se revogadas, a partir da data da entrada em vigor dos mesmos, as disposições das leis orgânicas das diferentes direcções-gerais que se lhe referirem, sem prejuízo do período de transição resultante do disposto no n.º 4.

4. A transferência de serviços das direcções-gerais para o Instituto, dentro do âmbito que vier a ser definido na regulamentação complementar, realizar-se-á, na medida das possibilidades e dos acordos com os respectivos serviços, até ao fim do ano de 1978.

Art. 40.º Os encargos relativos ao ano económico de 1976, resultantes da execução do presente diploma, serão satisfeitos pelas dotações inscritas ou a inscrever no orçamento privativo do Instituto de Tecnologia Educativa.

Art. 41.º As dúvidas que surgirem na aplicação deste diploma serão decididas por despacho dos Ministros da Educação e Investigação Científica, da Administração Interna e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves — António de Almeida Santos.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 660/76

Número de ordem	Letra	Categorias	
1	B	Presidente	1
2	C	Vice-presidente	1
3	D	Directores de serviço	3
4	E	Chefes de divisão	6
5	E	Técnicos especialistas	9
6	F	Técnicos de 1.ª classe	5
7	F	Operadores técnicos áudio-visuais principais	6
8	F	Chefes de repartição	(a) 2+2
9	H	Técnicos de 2.ª classe	8
10	H	Adjuntos técnicos principais	2
11	H	Operadores técnicos áudio-visuais de 1.ª classe	14
12	H	Radiotécnicos de 1.ª classe	2
13	I	Técnicos de 3.ª classe	12
14	I	Operadores técnicos áudio-visuais de 2.ª classe	10
15	I	Radiotécnicos de 2.ª classe	2
16	J	Adjuntos técnicos de 1.ª classe	3
17	J	Chefes de secção	5
18	J	Tesoureiro de 1.ª classe	1
19	J	Técnicos auxiliares de contabilidade de 1.ª classe	2
20	J	Operadores técnicos áudio-visuais de 3.ª classe	12
21	J	Radiotécnicos de 3.ª classe	2
22	K	Adjuntos técnicos de 2.ª classe	3
23	K	Técnicos auxiliares de contabilidade de 2.ª classe	2
24	K	Impressores de <i>offset</i>	2
25	L	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	3
26	L	Primeiros-oficiais	8
27	L	Chefe de armazém	1
28	L	Mecânicos electricistas principais	2
29	L	Encarregados de manutenção e conservação	2
30	L	Operadores técnicos áudio-visuais estagiários	(b) 4
31	L	Radiotécnicos estagiários	(b) 2
32	M	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	5
33	M	Desenhador de 1.ª classe	1
34	N	Segundos-oficiais	8
35	N	Técnico auxiliar de 3.ª classe	1
36	O	Electricista	1
37	O	Desenhadores de 2.ª classe	4
38	Q	Terceiros-oficiais	33
39	S	Escriturários-dactilógrafos	37
40	S	Telefonistas	4
41	S	Motoristas	5
42	U	Serventes	9
43	T	Guardas-nocturnos	5
44	-	Paquetes	2

(a) Dois a extinguir à medida que forem vagando.

(b) Provimientos temporários (dois anos).

Nota. — Ao funcionário encarregado de secretariar o presidente da direcção, designado por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, será abonada a gratificação mensal de 1000\$.

O Ministro da Educação e Investigação Científica,
Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Portaria n.º 480/76

de 3 de Agosto

De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, que no seu preâmbulo referia visar um duplo objectivo: «Por um lado,

elimina-se uma situação que se apresentava como injustamente discriminatória para a educação física em geral, bem como para os respectivos profissionais e estabelecimentos de ensino, adoptando-se, correlativamente, algumas providências de carácter excepcional, mas que outra coisa não representam do que uma parcial compensação do tratamento desfavorável que ao regime deposto mereceu este sector.»

«Por outro, e sobretudo, intenta-se lançar as bases da normal integração da educação física no ensino superior universitário, assim lhe reconhecendo, enfim, o seu lugar próprio no sistema educativo.»

Sendo, pois, o estágio referido no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 675/75 uma providência de carácter excepcional;

Visando o referido estágio normalizar através de cursos e outros processos de actualização de conhecimentos, a aberrante situação criada aos professores diplomados pelas escolas de instrutores de educação física, que foram indevidamente impedidos de concorrer para lugares do quadro das escolas preparatórias ou dos estabelecimentos de ensino secundário;

Considerando não se tratar de um estágio pedagógico, uma vez que os professores em causa já o realizaram integrado no seu curso, mas de formas de actualização e aperfeiçoamento profissional, cujo pedido de organização pelos próprios professores, como condição para se efectivarem, é digno do melhor louvor;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1.º No estágio referido no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, neste diploma designado por curso, podem inscrever-se todos os diplomados pelas escolas de instrutores de educação física que estejam ou venham a estar nas condições definidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 21.º do citado decreto-lei.

2.º O curso terá a duração de um ano lectivo e será realizado nos termos a seguir definidos.

3.º No prazo de trinta dias, a partir da data da publicação desta portaria, estará aberta a inscrição no curso, devendo o candidato solicitar a sua inscrição no estabelecimento de ensino ou organismo oficial onde se encontre a prestar serviço, por requerimento dirigido à Direcção-Geral do Ensino Superior.

4.º Será incumbida da realização do curso a Direcção-Geral do Ensino Superior, em colaboração com os institutos superiores de educação física, que para o efeito serão dotados de uma verba própria, podendo ainda destacar-se pessoal técnico e docente considerado indispensável à melhor organização do curso.

5.º A título transitório e no âmbito da Direcção-Geral do Ensino Superior, será constituído um grupo de trabalho responsável pela organização e direcção do curso, no qual os inscritos estarão representados por três elementos de sua escolha.

6.º Compete ao grupo de trabalho:

- a) A organização do curso referido nos artigos 8.º e 9.º, prevendo a possibilidade da sua realização simultânea em vários locais, a definir futuramente em função da distribuição geográfica dos inscritos no curso e tomando em conta as disposições já existentes quanto à divisão regional do País;

- b) A designação dos elementos que compõem o corpo docente deste curso;
- c) Classificação do candidato no curso e proposta de homologação à Direcção-Geral do Ensino Superior;
- d) A atribuição da classificação final, tendo em atenção os elementos que sobre cada inscrito foram colhidos pelos docentes do curso;
- e) Propor a publicação dos trabalhos documentais cujo nível científico ou técnico assim o justifique;
- f) Convocar os inscritos no curso e orientar os trabalhos colectivos previstos no artigo 7.º e o *contrôle* das presenças nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;
- g) Propor uma classificação para os trabalhos documentais apresentados;
- h) Propor à Direcção-Geral do Ensino Superior a anulação do curso dos candidatos cujo número de faltas ou não execução dos trabalhos assim o exigirem, assim como a passagem dos certificados comprovativos da frequência com aproveitamento do referido curso.

7.º O curso será realizado mantendo-se os inscritos no desempenho das funções que ocupam, quer em estabelecimentos de ensino oficial ou particular, quer em organismos oficiais ou outros.

8.º O curso incluirá obrigatoriamente:

- a) A apresentação de trabalhos documentais realizados individualmente;
- b) A participação em sessões mensais de trabalho colectivo, a realizar na última sexta-feira e sábado de cada mês, em local a definir pela Direcção-Geral do Ensino Superior, e nos meses de Novembro a Junho;
- c) A frequência de um curso no mês de Setembro, com a duração mínima de dezoito e máxima de vinte e quatro dias.

9.º Os trabalhos documentais versarão sobre planeamento, investigação, administração, reeducação, didáctica e pedagogia, metodologia desportiva, treino físico, expressão corporal e trabalhos técnicos e pedagógicos relativos à educação física e ao desporto.

10.º Os inscritos no curso poderão ainda propor outros temas à Direcção-Geral do Ensino Superior.

11.º A não apresentação de, pelo menos, um trabalho documental até ao final do mês de Junho importará a anulação do curso já realizado, sob proposta do grupo responsável pelo curso à Direcção-Geral do Ensino Superior.

12.º Por convocação e sob a orientação do grupo responsável pelo curso, realizar-se-ão mensalmente sessões de trabalho colectivo para análise e discussão dos documentos referidos no n.º 8.º e relato de experiências realizadas pelos profissionais a nível do seu distrito.

13.º Nestas sessões estimular-se-á ainda a discussão e colaboração de estagiários de diferentes serviços, por forma a elaborarem conjuntamente trabalhos respeitantes à organização das actividades desportivas do distrito, quer na escola, quer fora dela, e abran-

gendo prioritariamente os escalões etários da escolaridade obrigatória.

14.º Não são permitidas mais de três faltas às sessões mensais de discussão.

15.º O curso visará a actualização de conhecimentos, tendo como objectivo global a análise e estudo dos problemas da educação física e do desporto da população portuguesa, por forma a considerar soluções e experiências adaptadas às necessidades e possibilidades do País, e prioritariamente no que respeita aos escalões etários correspondentes à idade escolar do ensino básico, secundário e médio.

16.º O curso incluirá:

- a) Quatro seminários, com a duração máxima de oito horas cada um, a organizar, respectivamente, pela Direcção-Geral do Ensino Superior (ISEF), Direcção-Geral do Ensino Secundário, Direcção-Geral do Ensino Básico e pela Direcção-Geral dos Desportos, que visarão o estudo e debate, com os inscritos, de temas propostos pelos serviços centrais;
- b) Sessões de trabalho teórico, a definir pelo grupo de trabalho, que abranjam os sectores da ciência, educação e administração, e que sejam considerados como os mais adequados à formação dos inscritos no curso e à sociedade portuguesa;
- c) Sessões de trabalho prático, a organizar nos termos da alínea anterior, e que se constituem em ligação directa e como enriquecimento dos aspectos teóricos versados.

17.º A não comparência a este curso ou a sua frequência irregular (mais de um terço de faltas às sessões programadas) importará para o candidato a exclusão do mesmo.

18.º A frequência deste curso, com aproveitamento, conferirá:

- a) A habilitação profissional para efeitos de provimento nos lugares dos quadros de pessoal docente do ensino básico, secundário ou médio, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro;
- b) Uma classificação profissional baseada na nota final constante do diploma de curso da Escola de Instrutores de Educação Física, a qual acrescerá meio valor por cada ano de serviço docente prestado nos termos da legislação em vigor.

19.º Os docentes em serviço nos estabelecimentos de ensino oficiais gozarão do estatuto de professores de serviço eventual ou provisório, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro.

20.º Os inscritos no curso serão dispensados pelas entidades privadas, serviços oficiais ou estabelecimentos de ensino onde prestem serviço, devendo ser abonados pelos respectivos serviços dos subsídios de transporte e ajudas de custo, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 8.º deste diploma.

21.º Deverão, porém, os frequentadores do curso que exerçam a sua actividade para entidades privadas, com excepção de estabelecimentos de ensino, requerer à

Direcção-Geral do Ensino Superior o abono de importâncias a que se refere o número anterior.

22.º Para efeitos de constituição do grupo de trabalho, recorrer-se-á ao destacamento de profissionais de educação física ou outros de reconhecida competência nas matérias a versar.

23.º As despesas com o curso de informação e aperfeiçoamento previsto nos n.ºs 9.º a 12.º, no que respeita, nomeadamente, a transporte e alojamento de prelectores e estagiários, serão suportadas pelas verbas inscritas no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior, com eventual comparticipação, por transferência, das verbas orçamentadas para as Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e dos Desportos, nos termos a determinar futuramente pelo Ministro da Educação e Investigação Científica.

24. Para os cursos que devam ser realizados durante os anos lectivos de 1977-1978 e seguintes, deverão as inscrições ser feitas durante o mês de Julho imediatamente anterior.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 16 de Julho de 1976. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Portaria n.º 481/76

de 3 de Agosto

A Portaria n.º 31/70, de 14 de Janeiro, que mandou aprovar o Regulamento dos Serviços Sociais do ex-Ministério das Corporações e Previdência Social, prevê que o texto possa ser sujeito a actualizações e modificações que «a experiência torne aconselháveis».

Para além, porém, destas alterações mais ou menos substanciais, outra modificações de maior amplitude se vêm tornando imperiosas, designadamente as resultantes das transformações político-sociais ocorridas após o 25 de Abril de 1974. Porém, um delineamento inteiramente novo do perfil dos Serviços Sociais quanto à estrutura, mais democrática, quanto às finalidades, mais sociais, e quanto ao regime de funcionamento, mais participativo, implicaria a integral substituição do próprio Decreto-Lei n.º 49 373, de 11 de Novembro de 1969.

Tem-se entretanto entendido que uma modificação legislativa a esse nível teria de articular-se com a definição global da política de acção social complementar em benefício dos trabalhadores da função pública, o que só seria possível quando a recentemente criada Comissão Interministerial de Acção Social Complementar, a funcionar no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Pública, pudesse apresentar um esquema normativo que proporcionasse ao Governo a tomada de opções nesse sentido.

Deste modo, terá de sofrer de momento algumas limitações a actualização do citado Regulamento, embora o número e o alcance das modificações do texto sejam suficientemente amplas para aconselhar a publicação integral de um novo articulado. Pretende-se assim dispor, desde já, de um instrumento jurídico

administrativo dotado de suficiente clareza e flexibilidade para proporcionar uma gestão ágil e eficiente dos Serviços Sociais e uma adequada participação dos trabalhadores do Ministério.

Trata-se, afinal, de garantir um esforço colectivo de solidariedade, tendente a dinamizar uma obra que tem em perspectiva um vasto leque de acções de protecção social, contribuindo de modo sensível para a dignificação do trabalho no âmbito deste Ministério.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 373, de 11 de Novembro de 1969, aprovar o Regulamento dos Serviços Sociais do Ministério do Trabalho, anexo a esta portaria, que substitui para todos os efeitos o aprovado pela Portaria n.º 31/70, de 14 de Janeiro.

Ministério do Trabalho, 13 de Julho de 1976. —
O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

Da denominação e fins

Artigo 1.º Os Serviços Sociais do Ministério do Trabalho, adiante designados por Serviços Sociais, criados pelo Decreto-Lei n.º 49 373, de 11 de Novembro de 1969, são uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, dependente do Ministério do Trabalho.

Art. 2.º Os Serviços Sociais têm por finalidade a satisfação das necessidades de ordem económica, social, profissional e cultural dos trabalhadores do Ministério do Trabalho e dos organismos e serviços autónomos dele dependentes, com vista a desenvolver os laços de solidariedade entre os mesmos.

Art. 3.º Na actividade a desenvolver, os Serviços Sociais terão por objectivos a alcançar, de modo progressivo, os resultantes de acções de protecção social, de auxílio económico e de apoio cultural e recreativo, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 4.º — 1. No âmbito das acções de protecção social, os Serviços Sociais terão por objectivos, nomeadamente:

- a) A concessão aos seus beneficiários de subsídios por ocasião do seu casamento e por nascimento de filhos;
- b) A concessão de subsídios aos familiares dos beneficiários, por morte destes;
- c) A diminuição de encargos que resultam, para os beneficiários e seus familiares, da assistência materno-infantil, médico-cirúrgica, medicamentosa e de enfermagem;
- d) A criação de condições que facilitem a utilização, pelos filhos dos beneficiários, de infantário e jardim-de-infância.

2. As acções a desenvolver neste domínio terão natureza complementar dos esquemas análogos ofi-

cialmente estabelecidos ou destinam-se a suprir a falta ou insuficiência desses esquemas.

Art. 5.º No âmbito das acções de protecção económica e financeira, os Serviços Sociais terão por objectivos, designadamente:

- a) A concessão de empréstimos, sem retribuição ou a juros módicos, garantidos pelos vencimentos ou outras retribuições de trabalho dos beneficiários, ou por outros meios considerados idóneos e suficientes;
- b) Promoção ou auxílio, em coordenação com organismos oficiais ou particulares especializados, com vista à obtenção, em condições económicas favoráveis, de habitação para os seus beneficiários;
- c) A promoção do fornecimento de refeições a preços módicos e de produtos necessários à economia familiar.

Art. 6.º No âmbito das acções de natureza cultural e recreativa, os Serviços Sociais terão por objectivos, fundamentalmente:

- a) A realização de iniciativas culturais, recreativas e desportivas, contribuindo para a elevação cultural dos seus beneficiários e para o reforço dos laços de solidariedade entre si;
- b) A criação dos meios adequados a tornar possível e menos oneroso aos seus beneficiários o encargo com a sua formação escolar e a dos seus familiares, em especial através da concessão de bolsas de estudo, prémios escolares e subsídios para material escolar;
- c) Proporcionar aos seus beneficiários e respectivos familiares a inscrição em colónias de férias, casas de repouso ou instituições similares.

Art. 7.º — 1. Os objectivos previstos no número anterior serão prosseguidos de harmonia com as possibilidades dos Serviços Sociais e de acordo com as prioridades definidas nos termos da alínea a) do artigo 29.º

2. Poderão ser prosseguidos outros objectivos que se enquadrem nos fins dos Serviços Sociais, desde que aprovados por despacho do Ministro do Trabalho, precedendo parecer favorável do conselho consultivo a que se refere a alínea d) do artigo 35.º

Art. 8.º Para cada uma das modalidades de benefícios a prosseguir será elaborado um regulamento próprio, onde serão definidas as condições a que deve obedecer a sua concessão.

Art. 9.º — 1. Para a melhor prossecução dos seus objectivos com vista a assegurar a concessão e fruição de benefícios a maior número de funcionários poderão os Serviços Sociais constituir secções regionais nas localidades onde a concentração de beneficiários o justifique, nas condições que vierem a ser fixadas por despacho ministerial, ouvido o conselho consultivo.

2. A criação das secções regionais referidas no número anterior dependerá de despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 10.º Para a realização dos seus fins, os Serviços Sociais deverão colaborar com serviços ou obras

sociais de outros Ministérios e departamentos governamentais, podendo igualmente cooperar com outras instituições similares públicas ou privadas, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 373, de 11 de Novembro de 1969.

CAPÍTULO II

Dos beneficiários

Art. 11.º — 1. Podem ser beneficiários dos Serviços Sociais:

- a) O pessoal do Ministério do Trabalho e dos serviços ou organismos autónomos dele dependentes qualquer que seja a forma de provimento ou a natureza da prestação de serviço;
- b) Os aposentados e reformados dos lugares referidos na alínea anterior;
- c) Os funcionários em licença ilimitada ou desligados do serviço por motivo de doença, em conformidade com o regime geral do funcionalismo, desde que não abrangidos por outras formas de protecção social similares.

2. O pessoal pertencente a outros Ministérios que preste serviço no Ministério do Trabalho poderá beneficiar das regalias dos Serviços Sociais, desde que não esteja abrangido por outro sistema de benefícios similar no Ministério de que depende ou, por motivos de serviço, não tenha a possibilidade prática de os usufruir.

Art. 12.º — 1. A acção dos Serviços Sociais poderá ser extensiva ao agregado familiar a cargo dos beneficiários, de harmonia com as condições a estabelecer para cada modalidade de benefícios.

2. Para efeitos deste diploma, considera-se agregado familiar a cargo do beneficiário o conjunto de parentes e afins que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação e que, não tendo rendimentos próprios, estejam na sua dependência económica.

3. Em caso de falecimento do beneficiário, o cônjuge e os familiares a que se refere o número precedente manterão as regalias que vinham auferindo, desde que façam prova da sua necessidade.

Art. 13.º — 1. A inscrição dos beneficiários far-se-á mediante o preenchimento de um boletim de inscrição do qual constem os elementos de identificação do funcionário, serviço a que pertence, categoria e composição do agregado familiar.

2. Os boletins de inscrição serão autenticados pelo responsável pelo serviço respectivo e acompanhados dos elementos de comprovação que se mostrem necessários.

Art. 14.º A qualidade de beneficiário prova-se por cartão de identidade de modelo a aprovar por despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 15.º São direitos dos beneficiários:

- a) Usufruir das regalias concedidas pelos Serviços Sociais, nos termos regulamentares;
- b) Ser eleito para os órgãos dos Serviços Sociais;
- c) Formular por escrito à direcção dos Serviços Sociais as sugestões e reclamações que julgarem convenientes com vista ao melhor funcionamento dos serviços.

Art. 16.º São deveres dos beneficiários:

- a) Pagar pontualmente as quotizações que forem fixadas;
- b) Cumprir as disposições legais e regulamentares por que se regem os Serviços Sociais;
- c) Desempenhar os cargos para que sejam eleitos ou designados, salvo o caso de escusa legítima, devidamente fundamentada;
- d) Colaborar activamente com os órgãos directivos e o pessoal encarregado dos serviços com vista ao seu melhor funcionamento.

Art. 17.º — 1. Os beneficiários contribuirão para os encargos dos Serviços Sociais com quotizações mensais, fixadas de harmonia com os grupos de vencimentos ou análogos valores da pensão de base e aprovadas por despacho do Ministro do Trabalho, sob proposta da direcção, ouvido o conselho consultivo.

2. Os beneficiários aposentados ou reformados poderão, em casos justificados e a solicitação sua, ser isentos da obrigação de pagamento de quotas.

3. O pagamento de quotizações mensais poderá ser feito por desconto nos vencimentos dos beneficiários.

Art. 18.º — 1. Serão suspensos dos benefícios dos Serviços Sociais:

- a) Os funcionários que passem à situação de licença ilimitada, salvo o disposto no artigo 21.º;
- b) Os funcionários do Ministério que, por virtude de comissão de serviço ou regime análogo, deixem de prestar serviço nos quadros abrangidos pelos Serviços Sociais, desde que nos quadros em que passem a desempenhar funções fiquem abrangidos por formas de protecção social similares;
- c) Os beneficiários que, por grave infracção aos deveres para com os Serviços Sociais consignados no artigo 16.º, sejam punidos pela direcção com a pena de suspensão de direito;
- d) Os beneficiários que se encontrem em atraso no pagamento das quotas por período superior a seis meses, até à completa liquidação da sua dívida.

2. A pena a aplicar em consequência da infracção prevista na alínea c) do número anterior será de um mês a seis meses, conforme a gravidade da infracção.

3. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 não são de considerar os períodos durante os quais os beneficiários, sem que para isso tenham dado motivo, deixem de perceber vencimentos pelos respectivos serviços.

Art. 19.º Será cancelada a inscrição nos Serviços Sociais:

- a) Aos funcionários exonerados, demitidos ou cujos contratos sejam dados por findos, salvo o disposto no artigo 21.º;
- b) Aos beneficiários que, por praticarem infracções aos seus deveres para com os Serviços Sociais considerados particularmente graves pela direcção, sejam por esta punidos com pena de cancelamento da inscrição.

Art. 20.º Das penas aplicadas nos termos das alíneas c) do n.º 1 do artigo 18.º e b) do artigo 19.º cabe recurso para o Ministro do Trabalho.

Art. 21.º Não são abrangidos pela suspensão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º e pelo cancelamento de inscrição referido na alínea a) do artigo 19.º os funcionários em situação de licença ilimitada ou desligados do serviço por motivo de doença em conformidade com o regime geral do funcionalismo, desde que não abrangidos por outras formas de protecção social similares.

Art. 22.º Na concessão de regalias pelos Serviços Sociais deverá ter-se em consideração a circunstância de os interessados ou seus familiares estarem abrangidos por outros sistemas de benefícios, com vista, designadamente, a evitar a duplicação de prestações.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

Art. 23.º — 1. São órgãos dos Serviços Sociais:

- a) A direcção;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão verificadora de contas.

2. Dos órgãos dos Serviços Sociais farão parte representantes das direcções-gerais ou organismos e serviços equiparados do Ministério, nomeados pelo Ministro e, em número igual, representantes do pessoal, eleitos pelos funcionários.

Art. 24.º Os lugares dos órgãos dos Serviços Sociais serão desempenhados em acumulação com as funções dos respectivos titulares, mas estes podem ser parcial ou totalmente dispensados do cumprimento das mesmas sempre que as tarefas a desempenhar nos Serviços Sociais o justifiquem.

Art. 25.º Os funcionários designados para os órgãos dos Serviços Sociais terão direito, nos termos legais e conforme os casos, a gratificações ou a senhas de presença por cada sessão em que participem, a suportar pelo orçamento dos Serviços Sociais e de quantitativo a fixar por despacho do Ministro do Trabalho.

SECÇÃO I

Da direcção

Art. 26.º — 1. A actividade dos Serviços Sociais será orientada por uma direcção, composta por um director e três vogais.

2. Os membros da direcção serão designados por períodos renováveis de dois anos, até ao máximo de três mandatos consecutivos.

Art. 27.º — 1. Um director e um dos vogais serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, sob proposta do secretário-geral, de entre funcionários do Ministério.

2. Dois dos vogais serão eleitos de entre si pelos representantes dos funcionários no conselho consultivo.

3. Só poderão ser eleitos representantes do pessoal que sejam funcionários dos serviços centrais do Ministério.

Art. 28.º Mediante prévia concordância do secretário-geral, a direcção poderá nomear delegados seus para coordenarem os serviços regionais a que se refere o artigo 9.º

Art. 29.º Compete à direcção, no âmbito das suas funções de orientação e administração geral:

- a) Coordenar a actividade dos Serviços Sociais de acordo com os planos de acção aprovados pelo Ministro do Trabalho, estabelecendo as prioridades de execução que forem julgadas convenientes, ouvido o conselho consultivo;
- b) Elaborar e apresentar à aprovação do Ministro do Trabalho até 15 de Dezembro de cada ano o plano de acção dos Serviços Sociais para o ano seguinte, depois de submetido a parecer do conselho consultivo até 15 de Novembro;
- c) Elaborar e submeter a aprovação ministerial os regulamentos necessários às actividades dos Serviços Sociais, ouvido o conselho consultivo;
- d) Representar os Serviços Sociais em todos os actos em que estes tenham de intervir;
- e) Propor ao Ministro do Trabalho o destacamento do pessoal necessário ao bom funcionamento dos serviços, bem como contratar ou assalarar o pessoal indispensável;
- f) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, normas e instruções de serviço aplicáveis aos Serviços Sociais;
- g) Dirigir e fiscalizar os serviços e o pessoal a eles afecto;
- h) Promover a inscrição dos beneficiários, bem como o cancelamento e suspensão da mesma nos termos do presente Regulamento;
- i) Praticar os demais actos necessários ao bom funcionamento e à prossecução dos fins dos Serviços Sociais.

Art. 30. Compete à direcção, no âmbito das suas funções de gestão financeira:

- a) Elaborar e submeter a apreciação do conselho consultivo até 15 de Novembro de cada ano o orçamento ordinário para o ano seguinte, e, depois de obtido o parecer do conselho, submetê-lo a aprovação do Ministro do Trabalho até 15 de Dezembro;
- b) Arrecadar as receitas e efectuar as despesas;
- c) Elaborar o relatório e contas de gerência de cada ano, submetendo-os a parecer da comissão verificadora de contas até 15 de Março e do conselho consultivo até 10 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitem, apresentando-os posteriormente até 30 de Abril a aprovação ministerial;
- d) Elaborar e submeter a aprovação do Ministro do Trabalho, depois de ouvido o conselho consultivo, os orçamentos suplementares que se mostrarem indispensáveis.

Art. 31.º A execução das atribuições definidas no número anterior poderá ser confiada ao presidente por deliberação expressa da direcção, com poderes ou não para delegar em qualquer dos vogais.

Art. 32.º — 1. A direcção terá uma sessão ordinária semanal e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria, cabendo ao presidente voto de desempate.

Art. 33.º A direcção desigará de entre si o vogal que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 34.º — 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, para obrigar os Serviços Sociais são necessárias as assinaturas do presidente da direcção e de um vogal eleito, ou de dois vogais, sendo um eleito e um nomeado, no caso de impedimento do presidente.

2. Compete à direcção designar os vogais a que se refere este artigo.

SECÇÃO II

Do conselho consultivo

Art. 35.º Compete ao conselho consultivo:

- a) Apreciar e dar parecer, até 30 de Novembro de cada ano, sobre o plano de acção e orçamento ordinário dos Serviços Sociais para o ano seguinte;
- b) Apreciar e dar parecer sobre orçamentos suplementares, dentro dos quinze dias posteriores à sua apresentação pela direcção;
- c) Apreciar e dar parecer, até 20 de Abril de cada ano, sobre o relatório e contas de gerência do ano anterior;
- d) Emitir parecer sobre os esquemas de benefícios a conceder e sobre os regulamentos necessários à actividade dos Serviços Sociais;
- e) Emitir parecer sobre todos os assuntos que forem submetidos à sua apreciação pelo Ministro do Trabalho ou pela direcção;
- f) Apresentar propostas e sugestões tendentes a fomentar ou aperfeiçoar a actividade dos Serviços Sociais.

Art. 36.º — 1. A constituição, o modo de designação dos seus membros e o regime de funcionamento do conselho consultivo constarão de regulamento próprio, a aprovar por despacho do Ministro do Trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. O conselho consultivo será presidido pelo director dos Serviços Sociais ou, quando se encontre presente na reunião, pelo secretário-geral do Ministério.

Art. 37.º — 1. O número de membros do conselho consultivo eleitos será sempre igual ao dos membros nomeados.

2. Os representantes do pessoal são eleitos por escrutínio secreto, só sendo válida a eleição se no acto eleitoral participarem, pelo menos, 50 % dos funcionários efectivamente ao serviço.

3. Por cada membro, nomeado ou eleito, do conselho consultivo será designado ou eleito, respectivamente, um suplente, que substituirá aquele nas suas faltas ou impedimentos.

SECÇÃO III

Da comissão verificadora de contas

Art. 38.º — 1. A comissão verificadora de contas é composta por um presidente e três vogais.

2. O presidente e um vogal serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, sob proposta do secretário-geral, de entre funcionários do Ministério.

3. Dois dos vogais serão eleitos de entre si pelos representantes dos funcionários no conselho consultivo.

Art. 39.º Compete à comissão verificadora de contas.

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente, a escrituração dos Serviços Sociais;
- b) Emitir parecer até 5 de Março de cada ano sobre o relatório e contas da gerência referentes ao ano anterior;
- c) Pronunciar-se, sempre que tal lhe for solicitado pela direcção, pelo conselho consultivo ou pelo Ministro do Trabalho, sobre a aplicação das receitas dos Serviços Sociais à realização dos seus fins.

Art. 40.º A comissão verificadora de contas reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação de pelo menos dois dos seus membros, pela direcção ou pelo conselho consultivo.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 41.º Os Serviços Sociais não possuem quadro de pessoal próprio, sendo o pessoal indispensável à boa execução dos seus fins destacado de outros serviços do Ministério, caso em que os respectivos vencimentos serão pagos pelos orçamentos dos quadros a que pertençam, ou ainda contratado ou assalariado, nos termos do artigo seguinte.

Art. 42.º Para tarefas específicas da sua actividade, os Serviços Sociais poderão, mediante autorização do secretário-geral, contratar ou assalariar o pessoal que se mostre indispensável ou confiar a quaisquer entidades, em regime de prestação de serviços, a realização de trabalhos necessários ao bom desempenho das atribuições do organismo.

CAPÍTULO V

Das receitas e despesas

Art. 43.º — 1. Constituem receitas dos Serviços Sociais:

- a) As dotações orçamentais que sejam inscritas a seu favor no orçamento do Ministério e dos organismos dotados de autonomia financeira dependentes do Ministério do Trabalho;
- b) As quotizações dos beneficiários;
- c) As contribuições dos beneficiários para pagamento ou participação no custo de serviços prestados;
- d) O produto de iniciativas levadas a cabo pelos Serviços Sociais;
- e) Os juros de empréstimos efectuados aos beneficiários;
- f) Os juros de fundos capitalizados e outros rendimentos;

- g) O produto de doações, heranças e legados;
- h) Quaisquer outros subsídios, auxílios ou participações que lhe sejam concedidos pelo Estado, serviços ou organismos dependentes do Ministério, bem como por outras entidades públicas ou particulares;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas.

2. As receitas dos Serviços Sociais serão depositadas à ordem da direcção e movimentadas por meio de cheques assinados pelo presidente e pelo vogal-tesoureiro.

Art. 44.º As despesas dos Serviços Sociais são exclusivamente as que resultam da execução das suas finalidades legais, de acordo com os orçamentos aprovados.

Art. 45.º — 1. Dependem de despacho do Ministro do Trabalho:

- a) As transferências de verbas das dotações orçamentais;
- b) A aquisição, construção e remodelação de imóveis;
- c) A aquisição de viaturas;
- d) Os empréstimos a contrair em estabelecimentos de crédito ou outras entidades;
- e) Os acordos com instituições similares públicas ou privadas, nos termos do artigo 6.º;
- f) Os contratos de arrendamento para instalações dos serviços.

2. Quando se mostre conveniente, designadamente tendo em vista assegurar maior rapidez nas tomadas de decisão e garantir uma gestão mais dinâmica e descentralizada, o Ministro poderá delegar no secretário-geral qualquer dos poderes previstos no n.º 1.

Art. 46.º — 1. A aprovação das contas anuais da gerência a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 373, de 11 de Novembro de 1969, corresponde, para efeitos de prestação e julgamento de contas, a quitação dos membros da direcção.

2. A revisão que houver que ser feita nos termos da lei geral poderá ser efectuada pela comissão verificadora de contas ou por uma comissão nomeada para o efeito.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 47.º — 1. A direcção dos Serviços Sociais submeterá à consideração do Ministro do Trabalho, ouvido o conselho consultivo, as alterações ao presente Regulamento que a experiência torne aconselháveis.

2. O conselho consultivo poderá igualmente, por sua iniciativa, propor as alterações ao Regulamento que entender necessárias.

Art. 48.º A competência conferida pelo presente Regulamento ao conselho consultivo poderá, por despacho do Ministro do Trabalho, ser total ou parcialmente atribuída ao conselho de pessoal a funcionar no âmbito da secretaria-geral do Ministério.

Art. 49.º As dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento, bem como os casos omissões, serão resolvidos por despacho do Ministro do Trabalho.

O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 660/76

de 3 de Agosto

Os estatutos do Montepio Geral — Associação de Socorros Mútuos —, aprovados por alvará de 3 de Março de 1971, contêm algumas disposições que, ultrapassados que foram os condicionalismos que as geraram, se não encontram consentâneos com a realidade actual, não só porque impedem um número elevado de sócios — os sócios trabalhadores do Montepio Geral — de participar na vida associativa da instituição, como ainda porque se encontram em contradição com legislação recentemente publicada (Decreto-Lei n.º 729-M/75, de 22 de Dezembro, e despacho do Conselho de Ministros de 26 de Março, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 84, de 8 de Abril de 1976) e que superiormente definiu a composição da direcção do Montepio Geral/Caixa Económica de Lisboa.

É, ainda, de evidenciar a necessidade de incentivar a participação activa de todos os sócios na resolução dos problemas do Montepio e na definição das suas linhas programáticas.

Para tanto, devem ser abolidas, por injustas, as disposições que impossibilitam os sócios trabalhadores do Montepio Geral de participar nas assembleias gerais deste, ressaltando-se, contudo, o direito do exercício de voto sempre que estejam em causa retribuições emergentes de trabalho prestado, regalias sociais ou quaisquer outras resoluções de que resultem directos benefícios para os trabalhadores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogados o artigo 119.º, § único do artigo 132.º e artigo 189.º dos estatutos do Montepio Geral.

Art. 2.º Os artigos 9.º, 16.º, 101.º, 103.º, 104.º, 105.º, 110.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 118.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 125.º, 126.º, 127.º, 128.º, 129.º, 130.º, 131.º, 133.º, 134.º, 136.º, 158.º, 159.º, 178.º e 179.º dos estatutos do Montepio Geral passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º A direcção pode excepcionalmente suspender, até à celebração da primeira assembleia geral, a aceitação de propostas para admissão de sócios, aumentos de capital ou subscrição noutras modalidades, devendo em tal caso notificar o conselho fiscal e a mesa da assembleia geral dos motivos da decisão.

Art. 16.º
 1.º
 2.º
 3.º
 a)
 b)
 c)

- d)
e)

4.º

5.º Fazer parte da assembleia geral, sendo maior ou emancipado e capaz, conforme a lei geral, e desde que tenha, pelo menos, três anos de vida associativa;

6.º

7.º

8.º Examinar as contas da Associação e os livros respectivos, quando patentes, nos termos do § 2.º do artigo 103.º;

9.º

Art. 101.º

§ 1.º Os sócios que sejam fornecedores do Montepio ou que tenham com ele contratos de compra ou venda só podem fazer parte das assembleias gerais em que se trate da reforma dos estatutos, da fusão ou da dissolução e liquidação do Montepio.

§ 2.º Os sócios que sejam empregados da instituição ou que tenham com ela contratos de prestação de serviço, de empréstimo ou locação e os sócios que sejam pensionistas não poderão, porém, tomar parte em votações relativas a retribuições de trabalho, regalias sociais ou quaisquer outros benefícios que lhes digam respeito.

Art. 103.º A assembleia geral ordinária reúne, pelo menos, duas vezes por ano: a primeira, de Janeiro a Março, para discutir o relatório, os actos e as contas da gerência do ano anterior e respectivo parecer do conselho fiscal e deliberar a tal respeito; a segunda, em Dezembro, para votar o orçamento das despesas para o ano seguinte.

§ 1.º De três em três anos haverá uma assembleia geral eleitoral, em Dezembro, para eleger os corpos sociais representativos dos sócios que devem entrar em exercício no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

§ 2.º A primeira sessão só poderá efectuar-se depois de, durante quinze dias, estarem patentes, nos escritórios do Montepio, para serem examinados pelos sócios, os documentos e livros a que se refere o n.º 8.º do artigo 16.º, o que deve constar do respectivo aviso convocatório.

§ 3.º Nas sessões ordinárias, poderá a assembleia geral tratar de qualquer outro assunto desde que tenha sido incluído na ordem do dia e indicado nos avisos convocatórios, excepto reforma dos estatutos, fusão ou dissolução e liquidação do Montepio.

§ 4.º Na eleição prevista no § 1.º, o voto será universal e secreto e os sócios poderão entregar o seu voto na sele, filial e agências do Montepio Geral onde funcionam mesas de voto no mesmo dia e horas.

Art. 104.º A assembleia geral será extraordinariamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que a direcção ou o conselho fiscal o solicitarem ou ainda a requerimento de, pelo menos, 3 % dos sócios no pleno

gozo dos seus direitos, mas, neste último caso, observar-se-á o seguinte:

- a)
b)

§ 1.º

§ 2.º

Art. 105.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à assembleia geral eleitoral.

Art. 110.º

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º Dar ou negar escusa, que lhe for pedida, dos cargos ou comissões.

8.º

9.º

10.º

11.º Deliberar sobre o montante das retribuições dos membros dos corpos sociais.

12.º Deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para o Montepio.

Art. 112.º

§ único. O *contrôle* da gestão pelos trabalhadores exercer-se-á nos termos a definir pela lei e pelos órgãos que a mesma reconhecer como competentes.

Art. 113.º Os membros dos corpos sociais eleitos em assembleia geral devem:

- 1.º Ser portugueses, maiores ou emancipados, no pleno gozo dos seus direitos civis;
- 2.º Ter, pelo menos, três anos de vida associativa;
- 3.º Não fazer parte dos corpos dirigentes de outra instituição de socorros mútuos ou de entidades que explorem ramos de actividade idênticos aos permitidos à Associação ou à sua Caixa Económica;
- 4.º Não ser fornecedor do Montepio ou da sua Caixa Económica.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Os membros da direcção exercerão as suas funções em tempo completo e serão remunerados; os restantes membros dos corpos sociais têm direito apenas a senhas de presença.

Art. 114.º Os membros dos corpos sociais, representativos dos sócios, são eleitos por períodos trienais.

§ 1.º

- 1.º Ter exercido cargo no triénio anterior.

2.º

3.º

4.º

5.º

§ 2.º

Art. 115.º É expressamente proibido aos membros dos corpos sociais:

- 1.º Negociar directa ou indirectamente com o Montepio e designadamente fazer com ele contratos de empréstimo;
- 2.º É expressamente proibido aos membros dos corpos sociais tomar parte em qualquer acto judicial contra o Montepio, seja ou não causa própria.

§ único. A contravenção do disposto neste artigo importa, para os infractores, a emergente responsabilidade por perdas e danos, a revogabilidade do mandato e a suspensão da sua capacidade eleitoral, activa e passiva, caso se trate de membros eleitos pelos sócios, pelo espaço de cinco anos.

Art. 116.º Não se compreendem nas restrições do n.º 1.º do artigo 115.º depósitos, aluguer de cofres, arrecadação e administração de valores, constituição ou fruição de rendas vitalícias e contratos de empréstimo para habitação própria.

Art. 118.º As deliberações da direcção e do conselho fiscal provam-se pelas suas actas, depois de aprovadas; dessas devem constar sempre os nomes dos membros presentes à respectiva sessão.

§ 1.º

§ 2.º As certidões das actas ou de documentos nela referidos devem ser requeridas por escrito ao respectivo presidente e serão passadas no prazo de oito dias, a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 3.º

Art. 120.º A mesa da assembleia geral é composta de um presidente e de um 1.º e 2.º secretários.

§ único. Na falta ou impedimento do presidente, este será substituído pelo 1.º secretário.

Art. 121.º

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º Dar posse aos corpos sociais eleitos em assembleia geral e às comissões.

6.º Apreciar as justificações a que se refere a alínea b) do artigo 104.º

Art. 122.º

1.º Lavrar as actas das sessões e passar certidões das mesmas ou dos documentos nelas referidos, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 111.º

2.º

3.º

Art. 123.º A mesa tem a seu cargo os livros das actas das sessões da assembleia geral, o das posses, o registo da correspondência privativa e quaisquer outros que se julgue necessários.

Art. 125.º A direcção é composta de cinco membros, que entre si nomearão o presidente e distribuirão os respectivos pelouros.

§ único. Dos cinco membros, um máximo de dois poderá ser nomeado por despacho conjunto

dos Ministérios dos Assuntos Sociais e das Finanças.

Art. 126.º

§ único. A aprovação, pela assembleia geral, das contas e dos actos da gerência e respectivo parecer do conselho fiscal iliba os membros da direcção de responsabilidade para com o Montepio, decorridos seis meses, salvo provando-se que nos documentos publicados houve indicações falsas ou omissões, mas a aprovação será nula, quando esses documentos não tenham estado patentes, conforme o estipulado no § 2.º do artigo 103.º

Art. 127.º Compete à direcção:

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º

8.º

9.º

10.º

11.º Solicitar do presidente da mesa da assembleia geral a reunião extraordinária da assembleia geral.

12.º

13.º

14.º

15.º Admitir, nomear, promover, reformar, suspender e exonerar os empregados nos termos da lei e do regulamento.

16.º

17.º

18.º Votar o regulamento dos serviços internos do Montepio e as suas alterações.

19.º

20.º

21.º

22.º Conceder ou negar, no interregno das sessões da assembleia geral, a escusa de qualquer sócio para o cargo ou comissão para que tenha sido nomeado ou eleito, devendo dar conta da sua resolução na primeira reunião da assembleia geral.

23.º Proceder à nomeação da comissão de crédito.

24.º Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela lei, pelos estatutos e pelo regulamento interno, ou por deliberação da assembleia geral.

§ 1.º A direcção não pode autorizar empréstimos e operações de aplicação de disponibilidades sem o prévio parecer da comissão de crédito.

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º A direcção poderá delegar nos serviços as atribuições constantes deste artigo que considerem passíveis de tal procedimento, nomeadamente as referidas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º

§ 6.º Designar os sócios para exercerem a representação nos corpos gerentes de sociedades ou empresas de que o Montepio seja accionista ou obrigacionista, revertendo as respectivas remunerações.

rações para o Montepio, que reembolsará o sócio das despesas inerentes ao exercício daquela função.

Art. 128.º A direcção reúne diariamente e as suas decisões só serão válidas com o voto da maioria dos seus membros.

§ único. As votações serão sempre nominais, excepto quando se trate dos casos previstos no artigo 174.º, e devem constar das actas.

Art. 129.º O conselho fiscal é composto por três membros eleitos em assembleia geral.

§ único. Na elaboração das listas deverá incluir-se sempre que possível um revisor oficial de contas.

Art. 130.º Compete ao conselho fiscal:

1.º

2.º Solicitar do presidente da mesa da assembleia geral a convocação da reunião extraordinária da assembleia geral, sendo necessário, para o efeito, o voto concordante da maioria dos seus membros.

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º

8.º

9.º

§ 1.º

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal é regulada pelo disposto no § único do artigo 126.º

Art. 131.º O conselho fiscal não poderá deliberar sem estarem presentes todos os membros e as suas deliberações só têm validade quando tomadas por maioria.

§ único. É aplicável ao conselho fiscal o disposto no § único do artigo 128.º

.....

Art. 133.º A eleição dos corpos sociais é feita trienalmente por escrutínio secreto, sem prejuízo da revogabilidade do mandato quando a assembleia o julgue conveniente.

§ 1.º Durante o mês de Outubro do ano da realização do acto eleitoral podem ser apresentadas candidaturas na secretaria do Montepio.

§ 2.º A apresentação de candidaturas consiste na entrega das listas contendo a designação dos membros a eleger, acompanhadas de um termo individual ou colectivo de candidaturas.

§ 3.º As listas de candidaturas terão de ser subscritas por um mínimo de cinquenta sócios.

§ 4.º A direcção poderá apresentar uma lista sem necessidade de ser subscrita pelos sócios.

§ 5.º Nenhum elemento da lista poderá ser eleito por mais de dois mandatos sucessivos, salvo no que respeita à direcção, em que serão admitidos três mandatos.

§ 6.º As candidaturas respeitarão obrigatoriamente aos seguintes órgãos:

Mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal.

§ 7.º As listas a que se referem os parágrafos anteriores manter-se-ão afixadas até à realização

da assembleia eleitoral e a votação só pode incidir sobre os candidatos que nelas constarem.

§ 8.º São nulas as listas de voto que contêm nomes cortados, substituídos ou qualquer outra anotação.

§ 9.º A identificação dos eleitores será efectuada por meio de bilhete de identidade ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia, devendo os seus nomes e números de sócio ser inscritos em listas de presenças.

§ 10.º A eleição das comissões é igualmente feita por escrutínio secreto, sendo o número dos seus componentes fixado pela assembleia geral, salvo o disposto no capítulo XVII.

Art. 134.º Cada mesa de voto será constituída no mínimo por um presidente e dois vogais.

§ 1.º Cada lista poderá credenciar um vogal para cada mesa de voto.

§ 2.º Na assembleia geral eleitoral a mesa da assembleia funcionará como mesa de voto e promoverá a constituição das restantes mesas.

§ 3.º A designação dos presidentes e vogais das mesas de voto deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias em relação à data da assembleia geral eleitoral.

Art. 135.º O voto deverá ser entregue ao presidente da mesa de voto, dobrado em quatro, com os nomes voltados para dentro.

§ 1.º Não é permitido o voto por procuração.

§ 2.º É permitido o voto por correspondência desde que:

- a) A lista esteja dobrada em quatro com os nomes voltados para dentro e contida em sobrescrito individual fechado;
- b) Do referido sobrescrito conste o nome, o número e a assinatura do sócio;
- c) Este sobrescrito seja introduzido noutro também endereçado ao presidente da mesa da assembleia geral eleitoral por correio registado.

§ 3.º Nas eleições dos corpos sociais considera-se eleita a lista que obtiver maior número de votos após a recepção das actas de todas as mesas de voto.

Art. 136.º Quando houver necessidade de realizar eleição extraordinária de algum ou alguns membros dos corpos sociais, será convocada uma assembleia para esse efeito.

.....

Art. 158.º A alienação, troca ou oneração de quaisquer valores representativos dos fundos do Montepio só podem ser feitas nos termos indicados no n.º 5 do artigo 110.º, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

§ único.

Art. 159.º As disponibilidades do Montepio serão depositadas na Caixa Económica de Lisboa até ao limite que a assembleia geral fixar e vencem pelo menos juro de taxa anual igual à dos depósitos na mesma Caixa.

.....

Art. 178.º Em caso de reconhecida conveniência, pode a direcção modificar a importância da jóia sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Art. 179.º Por proposta da direcção, pode a assembleia geral alterar os limites de subscrição estabelecidos nos artigos 19.º, 35.º, 52.º e 61.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Despacho

Considerando que o despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 12 de Setembro de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 20 de Setembro, determinava que as condições de acesso às várias categorias de enfermeiro, incluindo

os auxiliares de enfermagem, seriam idênticas às que viessem a ser estabelecidas em diploma geral sobre a matéria;

Considerando que essa legislação, na parte relevante, já foi publicada;

Considerando que o curso de promoção a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro, pode e tem sido frequentado por enfermeiros e auxiliares de enfermagem abrangidos pelo Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliares de Medicina:

Determino que aos mesmos que com aproveitamento frequentarem aquele curso seja aplicado o regime de provimento na categoria de enfermeiro de 2.ª classe já em vigor para os funcionários públicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro, e Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, e demais legislação aplicável.

Ministério dos Assuntos Sociais, 17 de Julho de 1976. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*